

**PROCESSO n° 2020.094.057**

**Pregão Eletrônico n° 071/2021**

**OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis, para abastecer a Divisão de Medicamentos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**

**RECORRENTES: PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA.;**

**MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.;**

**NTR HOSPITALAR LTDA.;**

### **DECISÃO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA., CNPJ n° 33.089.189/0002-60, processo n° 2021.393.887; MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ n° 25.211.499/0001-07, processo n° 2021.394.319 e NTR HOSPITALAR LTDA., CNPJ n° 38.178.241/0001-06, processo n° 2021.395.575, contra a decisão da pregoeira que fracassou o item 1 e declarou as empresas: Prodiel Nutrição Clínica LTDA. e Support Produtos Nutricionais LTDA., como vencedoras dos itens 02 e 10, respectivamente, do Pregão Eletrônico n° 071/2021.**

### **1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se, que as manifestações de recurso apresentadas pelas empresas: **NTR HOSPITALAR LTDA. e MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.,** apresentam-se tempestivas, vez que, declaradas as vencedoras dos itens 02 e 10, as referidas participantes manifestaram intenção de recurso no prazo de até 30 minutos,



conforme mensagens registradas no licitações-e, e encaminharam suas razões recursais, no dia 05 de outubro de 2021.

No entanto, em relação ao item 1, o recurso apresentado pela empresa NTR HOSPITALAR LTDA., encontra-se extemporâneo, vez que a empresa manifestou intenção de protocolar suas razões recursais no dia 10 de setembro de 2021, às 10h33, e a decisão que fracassou o referido item foi no 13 de setembro de 2021, às 10h41.

Em relação a manifestação de recurso apresentada pela empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA., a respeito do item 02, percebe-se que a mesma se encontra intempestiva, tendo em vista que declarada a vencedora no dia 30 de setembro de 2021, às 16h28, a empresa mencionada somente manifestou intenção de recurso às 17h30, do mesmo dia, ou seja, após o prazo de 30 minutos estabelecido em Edital.

Cabe destacar, que o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 4º, XVIII se refere a apresentação das razões recursais, o que está descrito no subitem 10.2.3 do edital, logo, os termos relativos a recurso constantes no instrumento convocatório estão em conformidade com os ditames legais.

Todavia, em que pese a intempestividade/extemporaneidade das manifestações de recurso, nos itens 01 e 02, cujas alegações foram encaminhadas a esta Secretaria Executiva de Licitação nos dias 04 e 05 de outubro de 2021, protocolos de nºs: 2021.393.887 e 2021.395.575, no intuito de assegurar a regularidade do feito, assim como, diante do princípio da autotutela, no qual dispõe que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, os presentes recursos serão objeto de análise e julgamento.

## **2 - RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame inicialmente seria no dia 1º de julho de 2021. Contudo, restou adiada para o dia 28 de julho de 2021, às 9h, diante da necessidade de alterar as especificações de fornecimento, conforme aviso publicado no



Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2021, no Diário Oficial Eletrônico deste Município e jornal de grande circulação O Popular, ambos em 13 de julho de 2021 e divulgação realizada no portal da transparência deste Município, na data de 22 de julho do corrente ano.

No dia designado, as empresas recorrentes, participaram do presente procedimento licitatório, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis, para abastecer a Divisão de Medicamentos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Destaca-se, que após a etapa de lances, as empresas: Prodieta Nutrição Clínica Ltda., e Support Produtos Nutricionais Ltda., foram declaradas arrematantes dos itens 02 e 10, respectivamente, já o item 01 restou fracassado.

Em ato seguinte, foi procedida a análise dos documentos de habilitação e propostas apresentadas, sendo as citadas empresas declaradas vencedoras dos mencionados itens, por terem atendido as disposições previstas no instrumento convocatório.

Aberto o prazo recursal, em conformidade com o item 10 do edital, foram protocolados os presentes recursos que serão objeto de análise e julgamento.

## **2.1 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

### **2.1.1 – NRT HOSPITALAR LTDA.**

A recorrente questiona a decisão constante no Memorando nº 020/2021 que desclassificou a sua empresa nos itens 01 e 02, com o argumento de que os produtos ofertados não atendiam o descritivo do Edital, eis que não permitiam a diluição de até 1,5kcal/ml.

Alega que o referido parecer afronta aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, tendo em vista que a marca PRLV, apresentada tanto para o



item 01, quanto para o item 02, possui a característica de diluição solicitada no descritivo do instrumento convocatório e, para comprovação de veracidade da alegação anexou ao recurso a ficha técnica do produto, que comprova que este se adequa as exigências editalícias.

Desse modo, requer total provimento de seu recurso, para que seja reformada a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 071/2021, nos itens 01 e 02, com sua consequente habilitação e classificação.

### **2.1.2 – PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA.**

A recorrente protocolou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a surpreendeu com sua desclassificação no item 02, sob a justificativa de que o produto ofertado não atendia o solicitado em edital, posto que a empresa havia apresentado a mesma marca que a primeira ganhadora (já desclassificada). Todavia, não lhe foi oportunizado a apresentação de amostra, conforme estabelece o item 12, do Edital.

Refuta que o parecer juntado aos autos carece de fundamentação técnica, uma vez que não demonstra as técnicas científicas ou as normas legais utilizadas na aferição da amostra apresentada referente aos produtos: “NUTRO SOY PREMIUM PREFIBRA” e “NUTRO SOY PREMIUM”, para análise de sua diluição.

Sendo assim, entende que o parecer informado é uma afronta aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, logo, é nulo de pleno direito.

Ademais, alega que é cediço que os critérios de julgamento devem ser previamente estabelecidos, para que todos os licitantes tenham conhecimento antecipado das regras da licitação e não sejam pegos de surpresa por exigências criadas ao sabor das vontades dos julgadores ou com a realização de testes sem a presença dos licitantes e realizados sem qualquer embasamento técnico, legal ou científico.



De igual modo, anexou ao seu recurso parecer técnico elaborado por nutricionistas, que comprovam a adequação dos produtos apresentados, à exigência editalícia.

Por fim, solicita o total provimento do seu recurso no sentido de reformar a decisão que a desclassificou do referido pregão, com sua consequente habilitação e classificação.

### **2.1.3 – MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

A recorrente arrazoa que apresentou a melhor proposta para o fornecimento do item 10, qual seja: fortini e/ou similares e que sua oferta foi desclassificada sob a justificativa de que o produto indicado não possuía densidade energética alta.

Esclarece, que a decisão da Pregoeira merece reparos, tendo em vista que houve excesso de formalidade, inabilitando sua empresa, que apresentou um produto que atende ao descritivo do objeto do item 10, em todos os quesitos, inclusive no tocante a solicitação de possuir densidade energética alta.

Aduz que o objeto ofertado é produzido pela maior empresa mundial de alimentos e bebidas, com mais de duas mil marcas, desde as famosas marcas globais até aquelas favoritas dos consumidores brasileiros, estando presente em 191 países ao redor do mundo e que, no caso em análise, a diluição do produto, de acordo com a sugestão de consumo no rótulo, trata-se de uma fórmula normocalórica e apresenta densidade calórica de 1.0kcal/ml.

Outrossim, informa que por ser um produto em pó, permite a entrega calórica flexível de até 2.0 kcal/ml, para atender às demandas de alta energia durante o crescimento e progressão da doença, permitindo a entrega adequada de calorias e nutrientes mesmo em situações de restrição de volume.

Atesta, que o profissional de saúde é o responsável pelo manejo nutricional dos pacientes e pela recomendação do produto, sendo este apto para indicar o padrão de diluição mais adequado, a condição clínica e às necessidades fisiológicas e metabólicas de cada paciente.

Ademais, alega que as exigências previstas em Edital são todas objetivas e claras, ou seja, não dão margem a interpretações ou ajustes, de modo que a proposta da requerente atende ao descritivo do item 10, bem como as exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, requer o provimento do recurso, a fim de declarar a sua habilitação e classificação e, caso mantida a decisão da recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior competente para analisar adequadamente suas razões.

## **2.2 - DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto o prazo de contrarrazões, a interessada Support Produtos Nutricionais Ltda. protocolou suas alegações no dia 08 de outubro de 2021, processo nº 2021.395.593, asseverando inicialmente, que a empresa Medcom Comércio de Medicamento Hospitalares Ltda., no decorrer de suas razões, expõe que o produto Nuten Júnior atende ao descritivo do Edital, por permitir diluições de até 2.0kcal/ml.

Alega, que no Ofício da empresa supra, esta reconhece que a diluição padrão de consumo que consta no rótulo do produto é normocalórica, com densidade calórica de 1.0kcal/ml, e que, apesar disso, é alegado que o produto permite entrega calórica flexível de até 2.0kcal/ml, bem como que o profissional da saúde é o responsável pelo manejo nutricional dos pacientes e pela recomendação do produto, sendo apto para indicar o padrão de diluição mais adequado, a condição clínica e as necessidades fisiológicas e metabólicas de cada paciente.



Ademais, informa que é esperado que as empresas façam com que o rótulo seja uma cópia exata dos dizeres da rotulagem aprovada no processo da ANVISA e que deve conter as informações de preparo adequadas e seguras para o consumo.

Sendo assim, considerando que o rótulo do Nutem Júnior é o documento oficial disponível e, conforme esclarecido pela própria empresa, a diluição padrão indicada no rótulo é 1.0kcal/ml., não foi fornecido no rótulo informações claras e precisas sobre um modo de preparo diferente dessa diluição.

Outrossim, considerando que a rotulagem deve conter informações que garantam uma preparação segura do produto, restou dúvida acerca de como o profissional saberia que a diluição máxima é de 2.0kcal/ml, o que poderia acarretar a um desencontro de informações e um risco de preparação incorreta, comprometendo o tratamento adequado de pacientes em um faixa etária tão sensível.

Esclarece, que o profissional da saúde que prescreve uma diluição hipercalórica, sem estar recomendada no rótulo do produto, não o torna hipercalórico do ponto de vista legal. Tal recomendação de diluições diferentes do padrão alteram a osmolaridade/concentração de nutriente e pode expor o paciente a risco, bem como abre margem para a interpretação equivocada do profissional da saúde, visto que este poderia entender que todos os produtos da indústria podem ser prescritos sem seguir a recomendação de diluição do fabricante.

Pondera, que de acordo com a ESPGHAN (2010) para ser considerada uma fórmula hipercalórica para crianças, esta deve conter em torno de 1,5kcal/ml, destacando-se, mais uma vez, que a diluição padrão do Nutem Júnior não pode ser considerada como hipercalórica.

Do exposto, requer que seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., do item 10, do instrumento convocatório, bem como que seja mantida a sua classificação e habilitação, caso contrário, requer que seja a presente contrarrazão submetida à apreciação da autoridade superior competente.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **3 - DO MÉRITO**

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Feitas tais ponderações adentraremos no mérito.

#### **3.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SOLICITADAS**

Quanto a este aspecto, inicialmente, insta destacar, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico acerca das especificações dos objetos licitados nos itens 01, 02 e 10.



Desse modo, os autos foram encaminhados ao profissional habilitado na área para manifestação.

Em resposta, foi informado o seguinte:

Em relação ao item 1:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS  
COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



Processo nº 2020094057

Interessado: Secretaria Executiva de Licitações

Assunto: Resposta ao recurso administrativo referente ao pregão eletrônico 071/2021

#### Despacho nº 729/2021

A par de cumprimentá-los, venho por meio deste, em resposta ao recurso administrativo referente ao item nº 01, constante no processo nº 2020.094057.

Na análise do produto, no julgamento da proposta, não identificado no rótulo e ficha técnica, informações pertinentes ao descritivo sobre "com possibilidade de diluição até 1,5 kcal". A empresa NTR HOSPITALAR LTDA apresentou relatório de diluição que atende o descritivo e após testes do volume e quantidade do produto, em balança digital, constatamos adequada homogeneização e segurança nos valores energéticos do produto ofertado nas diversas diluições apresentadas.

Portanto, o produto NUTRO PREMIUM SOY PRE FIBRA 800g classificado pela empresa recorrente, NTR HOSPITALAR LTDA, **corresponde** ao descritivo abaixo:

*"Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, polimérica, com densidade energética normal (com possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml), normoproteica, com no mínimo 70% de proteína de soja. Isenta de lactose, sacarose e glúten, com fibras, em pó. Sabor neutro ou baunilha. Embalagem de 400 a 800 g."*

Em relação ao item 2:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS  
COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



Processo nº 2020094057

Interessado: Secretaria Executiva de Licitações

Assunto: Resposta ao recurso administrativo referente ao pregão eletrônico 071/2021

#### Despacho nº 730 /2021

A par de cumprimentá-los, venho por meio deste, em resposta ao recurso administrativo referente ao item nº 02, constante no processo nº 2020.094057.

Na análise do produto, no julgamento da proposta, não identificado no rótulo e ficha técnica, informações pertinentes ao descritivo sobre "com possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml. A empresa NTR HOSPITALAR LTDA apresentou relatório de diluição que atende o descritivo e após testes de volume e quantidade do produto, em balança digital, constatamos adequada homogeneização e segurança nos valores energéticos do produto ofertado nas diversas diluições apresentadas.

Portanto, o produto NUTRO PREMIUM SOY PÓ 800g classificado pela empresa recorrente, NTR HOSPITALAR LTDA, **corresponde** ao descritivo abaixo:

*"Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, polimérica, com densidade energética normal (com possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml), normoproteica. Isenta de fibras, lactose, sacarose e glúten, em pó. Sabor neutro ou baunilha. Embalagem de 400 a 800 g."*



Neste contexto, verifica-se que, após a reanálise técnica das especificações dos itens ofertados, em comparação com as constantes no termo de referência foi observado que os produtos indicados pelas empresas: PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda., e NTR Hospitalar Ltda., anteriormente desclassificadas, atendem ao requerido pela pasta interessada.

Cabe destacar, que por força do princípio da Autotutela, previsto na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal-STF, à Administração Pública poderá rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

Assim, esta pregoeira acata a manifestação técnica exarada, vez que, frisa-se, não detém conhecimento técnico na área da saúde, classificando as referidas empresas, por atendimento das especificações técnicas solicitadas no edital.

Insta ponderar, que o produto ofertado pela empresa PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda., foi o mesmo indicado pela participante NTR Hospitalar Ltda., para fins de comprovação das exigências editalícias.

Sob esse aspecto, considerando a reanálise efetuada pela pasta interessada, à desclassificação da referida empresa também será retificada.

Desse modo, os itens 1 e 2 passarão para a empresa NTR Hospitalar Ltda., considerando a ordem classificatória, bem como que esta atendeu as demais condições do instrumento convocatório.

Relativamente ao item 10 – fortini e/ou similares, o ponto de questionamento da recorrente diz respeito a densidade energética alta.

Em resposta, a pasta interessada informou o seguinte:



Processo nº 2020094057

Interessado: Secretaria Executiva de Licitações

Assunto: Resposta ao recurso administrativo referente ao pregão eletrônico 071/2021

#### **Despacho nº 731 /2021**

A par de cumprimentá-los, venho por meio deste, em resposta ao recurso administrativo referente ao item nº 10, constante no processo nº 2020.094057.

*"Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, polimérica, com densidade energética alta. Isenta de lactose e glúten, em pó. Sabor neutro ou baunilha. Embalagem de 400 a 800 g."*

Na análise do produto classificado pela recorrente, NUTREN JUNIOR 400 g, constatamos que a empresa MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA informa o peso e a medida no rótulo e no relatório que atesta alta densidade energética, em gramas e colheres de sopa, respectivamente.

Consideramos que apesar da diluição ser ajustada conforme a necessidade e tolerância do paciente sob supervisão do médico ou nutricionista, testamos o produto nas diferentes diluições, em balança digital, e tivemos dificuldades em alcançar a quantidade equivalente a medida recomendada (colher de sopa), uma vez que esta pode ser de diferentes tamanhos e rasa, cheia ou nivelada podem apresentar resultados diferentes.

O produto NUTREN JUNIOR 400 g, foi desclassificado porque suas instruções de preparo com a medida recomendada, colher de sopa, não assegura em relação ao valor energético para administração do produto adequado.

Diante disso, observa-se que foi procedida reanálise das especificações do produto ofertado, qual seja: marca Nutren Júnior, sendo reiterado que o mesmo não atende as exigências requeridas no edital.

Logo, considerando que o produto da empresa recorrente não atende ao descritivo do edital, esta permanecerá na condição de desclassificada.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Do exposto, conclui-se que ao proceder a reanálise das especificações técnicas das empresas anteriormente desclassificadas para os itens 01 e 02, constatou-se que as marcas apresentadas pelas empresas: PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda., e NTR Hospitalar Ltda. atendem a previsão editalícia.

Sendo assim, ambas as recorrentes serão reclassificadas, devendo ser declarada a empresa NTR Hospitalar Ltda. como vencedora dos referidos itens, em razão da ordem classificatória.



Outrossim, com relação ao item 10, mesmo após reanálise, restou concluído que o produto ofertado pela empresa Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda., não atende as exigências do Edital, mantendo-se a sua desclassificação.

Deste modo, concede-se provimento aos recursos interpostos pelas empresas: PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda., e NTR Hospitalar Ltda. e nega-se provimento as alegações apresentadas pela interessada Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda.

### **5 – DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo, esta pregoeira:

- a) **Conhece dos recursos** apresentados pelas empresas: NTR Hospitalar Ltda. e Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda. e **contrarrazão** protocolada pela participante Support Produtos Nutricionais Ltda., vez que foram interpostos tempestivamente;
- b) **Por força do princípio da autotutela**, o qual dispõe que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, bem como a fim de assegurar a regularidade do processo, **esclarece que procedeu a análise e julgamento** dos pontos suscitados pelas empresas: NTR Hospitalar Ltda. (item 1) e PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda. (item 2), embora suas manifestações tenham sido realizadas de forma extemporânea/intempestiva;
- c) **Concede provimento** as razões recursais apresentadas pelas empresas: PRLV Indústria de Suprimentos Alimentares Ltda. e NTR Hospitalar Ltda, pois restou constatado que os produtos ofertados, para os itens 01 e 02, atendem ao descritivo do Edital, logo as



mesmas serão classificadas, sendo declarada vencedora dos mencionados itens a empresa NTR Hospitalar Ltda., em razão da ordem classificatória.

- d) **Nega provimento** as alegações formuladas pela interessada: Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda., tendo em vista que mesmo após a reavaliação do produto ofertado para o item 10, observou-se que este não atende as exigências editalícias.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2021.

**STEFANY LINARA AGUIAR RAMOS**  
Pregoeira

**DECISÃO**

Acato os fundamentos apresentados pela pregoeira.

**Viviane Batista de Oliveira**  
**Secretária Executiva de Licitação**